



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 00457/2019-SEMOUH-GS DE 05/06/2019.

MOTIVO: 6º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP-CPL-002/2014-PMT

CONTRATADA: M.G.M CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA– EPP

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (PA) 1ª ETAPA, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO COM GOVERNO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TURISMO) E O MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SEMOUH, onde solicita a celebração de 6º termo aditivo ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa **M. G. M. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no C.N.P.J nº 13.365.241/0001-86, prorrogando o prazo contratual por mais 12 (doze) meses. O pedido foi instruído com a solicitação do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, Planilha de Quantitativos e Preços, Cronograma Físico-Financeiro, Justificativa, Projetos, aceite da empresa e certidões de regularidade.

O 6º aditivo de contrato obteve sua vigência de 20/06/2019.

PARECER

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela SEMOUH, bem como o contrato acima referido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Gabinete do Prefeito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO ADITIVO

Conforme consta na justificativa técnica, o prazo contratual necessita ser prorrogado em razão dos atrasos provocados no prazo de execução da obra, cujo fator não informa.

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações. Verbis:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.

Aparentemente um dos fatores apresentados pelo dispositivo acima transcrito está presente no pedido de prorrogação do prazo de execução: III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Portanto, quando, e por motivo devidamente justificado, não puder ser concluída a obra dentro do prazo de execução estabelecido no Cronograma Físico, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstre a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, estamos diante de um contrato por escopo, em que não há motivo para a extinção do contrato, que tem por objeto +modalidade de obra (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), a extinção da obrigação não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a conclusão do objeto e o recebimento pela Administração, de forma que a extensão de vigência encontra-se devidamente fundamentada pela na conveniência e oportunidade da Administração Municipal, tendo o secretário comprovado a necessidade e justificadas as alterações quantitativas e qualitativas sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

POR FIM, ORIENTA ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL QUE O PRAZO DO TERMO DE ADITIVO SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 07 de junho de 2019.

ALDO CESAR SILVA DIAS
Procurador Geral do Município
Portaria 407/2019
OAB/PA 11.396